



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 16572.000006/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2001-006.563 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente AUGUSTO CEZAR CASTRO MONIZ DE ARAGAO JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS HERDEIROS DE OFICIAL DAS FORÇAS ARMADAS DEMITIDO A PEDIDO [SIC] POR OCASIÃO DO FALECIMENTO DO INSTITUIDOR. DISTINÇÃO QUANTO À CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANUTENÇÃO DA GLOSA.

As contribuições ao Fundo de Pensões dos Militares, destinadas a custear pensão para beneficiários de oficiais das Forças Armadas demitidos a pedido [sic] (art. 2º da Lei 3.765/1960), não equivalem (são inassimiláveis) à contribuição destinada ao custeio de regime próprio de previdência social, tampouco à previdência complementar, e, portanto não são dedutíveis no cálculo do IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada Notificação de Lançamento de fls. 52/55, relativa ao ano-calendário 2009, que apurou alteração do imposto a restituir declarado de R\$ 5.744,54 para R\$ 3.255,51, já restituído.

Motivou o lançamento de ofício a constatação de dedução indevida a título de contribuição à previdência oficial no valor de R\$ 9.109,00, tendo em vista ausência de previsão legal para a dedução de contribuições efetuadas por meio de guias de recolhimento da União – GRU para o serviço de inativos e pensionistas da Marinha.

Cientificado do lançamento em 28/12/2010 (fls. 66), o interessado apresentou impugnação de fls. 03/10, acompanhada de documentos de fls. 11/51 em 04/01/2011, alegando que solicitou demissão do serviço ativo da Marinha em janeiro de 1999 e requereu o direito de continuar a contribuir para a pensão militar, o que foi deferido com base na lei n.º 3.765/60.

Acrescenta que até 2007 a referida contribuição era paga por meio de Darf, sendo enviado uma cópia ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, lançando em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA como previdência oficial sem ocorrer qualquer glosa.

Aduz que, a partir de janeiro de 2008, a contribuição passou a ser feita em GRU, conforme Ato Declaratório Executivo Codac/RFB n.º 89/2007 e que, em função dessa alteração, surgiu a inconsistência que gera o litígio.

Argumenta que a contribuição efetuada, destinada a custear a pensão para os beneficiários dos instituidores, caracteriza-se como contribuição previdenciária paga à União, sendo portanto dedutível da base de cálculo do imposto de renda, tendo a mesma natureza, para os militares desligados, da paga pelos oficiais da ativa ou da reserva, em que o desconto é feito diretamente em folha de pagamento.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/04/2018, o sujeito passivo interpôs, em 14/06/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os valores são dedutíveis a título de contribuição para regime próprio de previdência social.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, Relator.

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Não conheço do documento de fls. 114-119, que equivaleria à Consulta Fiscal, por ausência de competência.

As contribuições ao Fundo de Pensões dos Militares, destinadas a custear pensão para beneficiários de militares desligados (art. 2º da Lei 3.765/1960), não equivalem à contribuição destinada ao custeio de regime próprio de previdência social, tampouco à previdência complementar, e, portanto não são dedutíveis no cálculo do IRPF.

Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

Numero do processo:10980.004266/2010-79

Turma:Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Tue Nov 27 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação:Fri Jan 11 00:00:00 UTC 2019

Ementa:Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2009 DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE PENSÃO MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições ao Fundo de Pensões dos Militares, destinadas a custear pensão para beneficiários de militares desligados, não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, por falta de previsão legal

Numero da decisão:2001-000.859

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso Voluntário. (assinado digitalmente) Jorge Henrique Backes - Presidente (assinado digitalmente) Fernanda Melo Leal - Relatora. Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Nome do relator:FERNANDA MELO LEAL

Numero do processo:11040.721966/2016-08

Turma:Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Tue Mar 20 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação:Fri Apr 13 00:00:00 UTC 2018

Ementa:Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2012 CONTRIBUIÇÕES. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições dedutíveis são aquelas destinadas a custear benefícios complementares, assemelhados aos da previdência oficial, cujo ônus tenha sido do participante, e em benefício deste ou de seu dependente.

Numero da decisão:2002-000.035

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. (assinado digitalmente) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Nome do relator:CLAUDIA CRISTINA NOIRA PASSOS DA COSTA DEVELLY MONTEZ

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

